



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Segunda-Feira, 13 de maio de 2019 - Edição nº 088/ 2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 10 de maio de 2019

Publicação: Segunda-feira, 13 de maio de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	07
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	23

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

## RESOLUÇÃO Nº 08/2019, DE 09 DE MAIO DE 2019.

*Institui normas para a propositura do Plano Anual de Controle Externo (PACEX) e do Plano Anual de Trabalho (PAT) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

**Considerando** que todos os gestores municipais e estaduais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE-PI, conforme determinam os arts. 33 e 85, § 1º da Constituição do Estado do Piauí, e o art. 2º, da Lei Orgânica do TCE-PI;

**Considerando** que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as Contas de Governo, bem assim julgar as Contas de Gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, conforme determinam os arts. 71, I e II, e 75 da Constituição Federal, o art. 86, I e II, da Constituição Estadual do PI, e o art. 2º, I, II e III da Lei Orgânica do TCE-PI;

**Considerando** que compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração estadual e municipal, direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, consoante os arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal, o art. 86, III, da Constituição Estadual do PI, e o art. 2º, IV, da Lei Orgânica do TCE - PI;

**Considerando** que o Plano Estratégico do TCE-PI estabelece objetivos que visam ao aumento da efetividade, da agilidade e da qualidade do processo de controle externo;

**Considerando** os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da efetividade, legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade e da razoável duração do processo, bem como a Indispensabilidade de aprimorar o modelo de atuação do TCE-PI, a fim de

torná-lo mais célere e tempestivo;

**Considerando** a competência da Secretaria de Controle Externo para exercer as atividades de planejamento e coordenação, especialmente a de controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades, conforme art. 19, V da Res. TCE/PI nº 01/2019;

**Considerando** a competência do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo para elaborar o Plano Anual de atuação do TCE/PI a ser submetido ao Plenário;

**Considerando** a necessidade de estabelecer critérios técnicos de seletividade para atuação do TCE-PI e necessidade de prever no Plano Anual de Controle Externo (PACEX) as diretrizes/temas para orientar as ações a serem desenvolvidas pelas unidades técnicas de controle externo;

**Considerando** o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), elaborado pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e aplicado no TCE-PI;

**Considerando** as Diretrizes de Controle Externo estabelecidas pela ATRICON, através da sua Resolução nº 01/2014 e anexo único;

**Considerando**, por fim, a adoção, pelo TCE/PI, de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas, conforme Decisão Plenária n.º 1.403/2018, para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente.

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** A elaboração do Plano Anual de Controle Externo (PACEX) e do Plano Anual de Trabalho (PAT), a serem executados pelo TCE-PI no âmbito de sua jurisdição, observarão o disposto nesta Resolução.

**Art.2º** Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

**I** - Matriz de Risco: sistema orientado por critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, destinado a indicar o grau de risco apresentado pelos órgãos e entidades jurisdicionados e possibilitar planejamento eficiente e eficaz das ações fiscalizatórias;

**a)** Materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos;

**b)** Relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob

a responsabilidade de seus gestores, dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados;

**c) Risco:** possibilidade de ocorrência de evento que ameaça o atingimento dos objetivos das unidades fiscalizadas, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

**d) Oportunidade:** tempestividade e conveniência da atuação do TCE/PI, em relação, respectivamente, aos resultados da fiscalização e à capacidade produtiva e operacional da unidade responsável.

**II - Seletividade:** priorização das ações de controle externo, considerando a relevância, o potencial de risco, a materialidade dos recursos envolvidos e a oportunidade de atuação.

**III - Plano Anual de Controle Externo - PACEX:** instrumento de planejamento das atividades do Tribunal, em nível tático e de cumprimento obrigatório, que fixará as diretrizes/temas para as ações de controle externo anualmente desenvolvidas pelo TCE/PI de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

**IV - Plano Anual de Atividades – PAT:** instrumento de planejamento, em nível operacional, contendo o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas, incluindo o objeto de controle, o cronograma de trabalho e as equipes responsáveis pela execução, devendo considerar ainda em sua elaboração, a matriz de risco, o estoque do setor, as demandas históricas, sistemas de tecnologia da informação e o quantitativo de servidores lotados nas unidades técnicas de controle externo.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO

#### Seção I

##### Das disposições gerais

**Art. 3º** O TCE-PI adotará Plano Anual de Controle Externo (PACEX) compatível com o Plano Estratégico do Tribunal.

**Parágrafo único.** O PACEX terá sua vigência entre 1º de abril de um ano até 31 de março do ano seguinte.

**Art. 4º** O PACEX contém as diretrizes/temas que orientarão as atividades de controle externo para o seu período de vigência.

**Art. 5º** O PACEX será elaborado pelo Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo (NPDCEX), com o auxílio do setor de Governança e do setor de informações estratégicas do Tribunal, a partir das propostas apresentadas pelas unidades técnicas de controle externo.

**Parágrafo único.** Na elaboração do PACEX, devem ser consideradas as informações constantes dos Planos Plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias Anuais, informações dos Sistemas de Controle Interno da Administração Pública, dos Sistemas do TCE-PI e das demandas de sua Ouvidoria, além

de outras informações disponíveis consideradas relevantes para o exercício do controle externo.

**Art. 6º** As unidades técnicas de controle externo deverão enviar à SECEX, até o dia 30 de setembro, as suas propostas para inclusão no PACEX.

**§ 1º** Recebidas e previamente analisadas as propostas das unidades técnicas pela SECEX, o Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo - NPDCEX deverá consolidar as propostas apresentadas pelas unidades técnicas e propor alterações com base nos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, com o auxílio do setor de governança e do setor de informações estratégicas do Tribunal.

**§ 2º** A SECEX enviará a minuta do PACEX à Presidência do Tribunal até o dia 31 de outubro, para que seja providenciado o encaminhamento de cópias da minuta aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Ministério Público de Contas em um prazo de 2 (dois) dias úteis, para que tenham conhecimento e possam propor alterações e/ou inclusões de novas diretrizes/temas de atuação por escrito, fundamentando sua preposição nas questões de fato e de direito pertinentes, até o dia 14 de novembro.

**§ 3º** Caso não haja devolução tempestiva com as sugestões de alterações pelos membros, considerar-se-á como aprovado tacitamente a minuta do PACEX originariamente apresentada.

**§ 4º** Recebidas as propostas de modificação ou de inclusão de novas diretrizes/temas dos membros, a Presidência, em um prazo de 2 (dois) dias úteis, as encaminhará à SECEX para conhecimento, inclusão das propostas, alteração da Minuta ou apresentação de contrarrazões e retornará a proposta com as documentações anexas para a Presidência até o prazo de 30 de novembro de cada ano.

**§ 5º** O Presidente do Tribunal deverá apresentar o PACEX ao Tribunal Pleno para deliberação em sessão administrativa na primeira quinzena de dezembro.

**§ 6º** Dada a necessidade da aprovação do PACEX no ano anterior a sua vigência, todos os prazos previstos neste Capítulo são improrrogáveis.

#### Seção II

##### Da alteração do Plano Anual de Controle Externo após a aprovação

**Art. 7º** Poderão propor ao Plenário alteração no PACEX, por escrito e fundamentando as suas questões de fato e de direito pertinentes, em decorrência de fatos supervenientes à data de sua aprovação:

**I** - os Conselheiros;

**II** - os Conselheiros Substitutos;

**III** - os Procuradores do Ministério Público de Contas;

**IV** - o Secretário de Controle Externo.

**§ 1º** Quando a alteração do PACEX não for de iniciativa da Secretaria de Controle Externo, a proposta deverá ser previamente encaminhada ao Secretário para emitir relatório sobre:

**I** - Possibilidade de enquadramento em ação preexistente no PACEX, observada a existência de capacidade

técnico-operacional para atendimento da alteração proposta;

**II** - Na impossibilidade prevista no inciso I deste parágrafo, a SECEX poderá sugerir ações a serem substituídas, desde que haja equivalência da capacidade técnico-operacional entre as ações envolvidas na alteração proposta;

**§ 2º** Os dirigentes das unidades técnicas poderão encaminhar ao Secretário de Controle Externo, de forma fundamentada, propostas de alteração do PACEX já aprovado, cabendo ao Secretário propor ao Plenário a respectiva alteração, considerada sua materialidade, risco, relevância e oportunidade.

**§ 3º** Nos casos em que a solicitação for de iniciativa do Presidente, da Mesa Diretora do Poder Legislativo ou dos Presidentes de suas Comissões, quando por estas aprovadas e implicar na realização de auditoria ou de inspeção, o Plenário do Tribunal de Contas decidirá sobre sua instauração, independentemente de sua inclusão no Plano Anual de Controle Externo – PACEX, conforme arts. 193 a 196 do Regimento Interno.

**Art. 8º** Por Decisão do Plenário, poderão ser incluídas novas diretrizes/temas de controle externo no PACEX aprovado, de acordo com a capacidade operacional da unidade técnica responsável pela ação de fiscalização, desde que observada alternativamente:

**I** - A compatibilidade com o planejamento da unidade técnica previamente previsto para o período;

**II** - A substituição da diretriz/tema previamente aprovada, considerando os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, tendo em vista os recursos humanos, tecnológicos e materiais disponíveis.

**Art. 9º** As ações de controle fruto das diretrizes/temas constantes no PACEX que não puderem ser realizadas no período de sua vigência serão canceladas, com as respectivas motivações incluídas no Relatório de Gestão do PACEX a que se refere o art. 19, I, podendo ser novamente incluídas na programação do período seguinte.

### Seção III

#### Das dimensões do Plano Anual de Controle Externo

**Art. 10.** O PACEX contemplará as seguintes dimensões:

**I** - Contas de Governo;

**II** - Contas de Gestão;

**III** – Fiscalizações;

**IV** - Atuação em Atos de Pessoal;

**V** - Gestão de Estoque Processual.

**Art. 11.** Contas de Governo: contas globais, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, cujo principal objetivo é a análise dos planos de governo e sua correspondente execução, sob os crivos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, havendo um complexo de atos permeados por determinadas balizas, quais sejam, os limites constitucionais e legais de planejamento e execução do

orçamento e das finanças públicas.

**§1º** As Contas de Governo sujeitam-se a parecer prévio pelos Tribunais de Contas e a julgamento pelo Poder Legislativo, conforme estabelecem os arts. 71, I e 75 da Constituição Federal c/c os arts. 32, § 1º e 86, I, da Constituição Estadual do Piauí.

**§2º** Serão formalizados processos para fins de instrução e emissão de parecer prévio de todas as prestações de Contas de Governo.

**Art. 12.** Contas de Gestão: contas dos administradores e responsáveis por recursos ou por contrair obrigações públicas, marcadas pela generalização da figura do prestador ou ordenador, aquele que movimenta os recursos financeiros da entidade ou do órgão, emitindo ordem de serviço, atestando a prestação de serviços e o fornecimento de mercadorias, assinando notas fiscais e recibos.

**§1º** As Contas de Gestão sujeitam-se a julgamento pelos Tribunais de Contas, em conformidade com os arts. 71, II e 75 da Constituição Federal c/c art. 86, II, da Constituição Estadual do PI.

**§ 2º** A seleção das unidades jurisdicionadas cujos processos de Prestação de Contas de Gestão serão formalizados para fins de instrução e julgamento pautar-se-á nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco.

**§ 3º** A definição da quantidade de unidades jurisdicionadas cujos processos de Prestação de Contas de Gestão serão formalizados estará condicionada à capacidade operacional da unidade técnica de controle externo competente.

**§ 4º** Todas as unidades jurisdicionadas terão processo de Contas de Gestão formalizado em pelo menos um dos quatro anos do mandato do Poder Executivo Estadual ou Municipal.

**Art. 13.** Fiscalizações: atuação de controle externo nos órgãos e nas entidades sob sua jurisdição por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia de atos e contratos.

**§ 1º** São Instrumentos de Fiscalização: a auditoria, a inspeção, o levantamento, o acompanhamento e o monitoramento.

**§ 2º** A seleção das unidades jurisdicionadas, cujos processos de Fiscalização serão formalizados para fins de instrução e julgamento, pautar-se-á nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco.

**§ 3º** A definição da quantidade de unidades jurisdicionadas cujos processos de Fiscalização serão formalizados estará condicionada à capacidade operacional da unidade técnica de controle externo competente.

**Art. 14.** Atuação em Atos de Pessoal compreende, nos termos dos arts. 71, III e 75 da Constituição Federal e do art. 86, III, da Constituição Estadual do PI, a análise para fins de registro junto ao TCE/PI da legalidade de todos os atos de admissões de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

**§1º** Serão formalizados processos para fins de registro de todos os atos de pessoal descritos no caput deste artigo.

§2º Para esta atuação, poderá ser utilizada metodologia para otimizar e dar celeridade a apreciação dos referidos atos.

**Art. 15.** Gestão de Estoque Processual consiste na otimização da análise e da tramitação de grupos de processos não deliberados nos prazos previamente estabelecidos, constituídos a partir de critérios fixados pelas unidades técnicas de controle externo.

**Parágrafo único.** A Gestão de Estoque Processual estará condicionada à capacidade operacional da unidade técnica de controle externo competente.

### CAPÍTULO III DO PLANO ANUAL DE TRABALHO

**Art. 16.** O Plano Anual de Trabalho - PAT é o instrumento de planejamento, em nível operacional, desenvolvido no âmbito de cada Diretoria de Controle Externo, com o auxílio do Núcleo do Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo - NPDCEx, em compatibilidade com o PACEX, com vigência entre 1º de abril de um exercício a 31 de março do ano seguinte, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas considerando os dados do setor de informações estratégicas do Tribunal, incluindo:

**I** - o cronograma de trabalho;

**II** - as equipes responsáveis pela execução.

§ 1º Os diretores das unidades de controle externo, ao elaborar o PAT de sua respectiva área de atuação com o auxílio do NPDCEx, devem considerar:

**I** - o estoque do setor;

**II** - as demandas históricas da unidade técnica;

**III** - o quantitativo de servidores lotados na unidade técnica.

§ 2º Compete ao Secretário de Controle Externo aprovar o PAT, observando as considerações do parágrafo anterior.

**Art. 17.** Os diretores das unidades de controle externo encaminharão ao Secretário de Controle Externo relatório trimestral sobre o cumprimento do PAT da unidade.

**Parágrafo único.** Os resultados parciais e finais do cumprimento do PAT serão apresentados pelos diretores das unidades de controle externo ao Secretário de Controle Externo, em reuniões realizadas a cada três meses do período de vigência do plano.

**Art. 18.** O PAT, por conter informações que possam comprometer atividades de controle externo e de inteligência deste Tribunal, terá caráter sigiloso, nos termos da Resolução TCE/PI nº 07/2017 c/c a Lei nº 12.527/2012 (Lei que regula o acesso a informação).

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** Compete à SECEX, além de outras atribuições previstas em Lei e nesta Resolução:

**I** - Apresentar Relatório de Gestão do PACEX à Presidência e ao Tribunal Pleno até trinta dias após o fim de sua vigência;

**II** - Promover, seletivamente, a avaliação e a garantia da qualidade das atividades de fiscalização executadas;

**III** - Propor capacitações a fim de desenvolver as competências necessárias para o planejamento e a execução de ações e atividades de fiscalização.

**Art. 20.** As propostas de atuação que não tenham previsão legal específica ou que não atendam ao disposto nesta Resolução não serão admitidas.

**Parágrafo único.** É permitida ao setor de informações estratégicas do Tribunal, no âmbito das atribuições que lhe são inerentes e excepcionalmente, a deflagração de ações e atividades fiscalizatórias de inteligência e de produção de informações estratégicas sem prévia submissão aos procedimentos definidos nesta Resolução e, inclusive, em caráter sigiloso.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente**

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

**Fui presente:** Leandro Maciel do Nascimento – Procurador-Geral do MPC

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 014 DE 09 DE MAIO DE 2019.

DECISÃO Nº 570/19 – E. EXPEDIENTE. TC/006190/2019. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, nos termos do art. 74, XXVIII do Reg. Interno, Proposta de Projeto de Lei que altera o art. 53 e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.888/2009 para regulamentar a estrutura administrativa do Ministério Público de Contas. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a aprovação da Proposta de Projeto de Lei pela Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ, nos termos da ATA acostada à peça nº 09, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, com seu devido encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 09 de maio de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 572/19 – E. EXPEDIENTE. TC/003379/2016. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o presente processo ao Plenário, para sorteio/designação de Relator e Procurador, considerando a Dec. Plenária nº 256/17-E (peça nº 38) e a necessidade da regular tramitação dos autos, nos termos do despacho da Presidência (peça nº 161). LIDO NO EXPEDIENTE. Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente processo (Auditoria) o Exmo. Cons. Luciano Nunes Santos e, como Procurador, o Exmo. Proc. Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho

Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 09 de maio de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 574/19 – E. EXPEDIENTE. Prot. 008068/2019. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, solicitação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí para que esta Corte de Contas manifeste-se acerca do alcance da Decisão Monocrática nº 28/2019, proferida pela Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins no bojo do Processo TC/000785/2019. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, manifestou-se o Plenário, à unanimidade, firmando entendimento no sentido de que a situação e questionamento postos tratam de situação emergencial de caráter interno, de solução administrativa, havendo necessidade de emissão de pareceres do Controle Interno da Secretaria da Educação, bem como da Procuradoria do Estado, que deverão lastrear a solicitação, não restando prejudicada a manifestação a posteriori por parte desta Corte de Contas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 09 de maio de 2019.

Assinada digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 291/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

## R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para substituir o Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de 20/05 a 18/06/19 (trinta dias), em virtude do mesmo se encontrar em gozo de Licença Prêmio, conforme Portaria nº 125/19 (Processo TC/002475/19), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 292/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

## R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA para substituir a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS no período de 20/05 a 07/06/19 (dezenove dias), em virtude da mesma se encontrar em gozo de Férias, conforme Portaria nº 174/19 (Processo TC/000102/2019), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 294/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições

legais e tendo em vista o Memorando nº 023/2019 - GP, protocolado sob o nº 007903/2019, a Informação nº 392/2019 – DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 102/2019,

## R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias correspondente ao período aquisitivo de 18/05/2018 a 17/05/2019, convertidas em pecúnia ao Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, nos termos do parágrafo 7º do art. 11 da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 295/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 049/2019 – EGC, protocolado sob o nº 008408/2019 e a Informação nº 031/2019 – ECG,

## R E S O L V E:

Autorizar a realização da Palestra Tribunais de Contas: Efetividade, Avanços e Desafios, no dia 31 de maio do corrente ano, às 09:00 h, no Auditório desta Corte de Contas, nesta capital, a ser ministrada pelo Dr. VALDECIR FERNANDES PASCOAL, Conselheiro do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE), atribuindo-lhe 1,5 (uma diária e meia), nos termos da Resolução nº 903/2009, art. 6º, parágrafo único e Resolução nº 38/2015.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 296/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 73, I, “b” da Lei nº 8.666/93 e o requerimento protocolado sob o nº 008448/2019,

## RESOLVE:

Designar os servidores, abaixo relacionados, para, integrarem a Comissão de Recebimento Definitivo do objeto do Contrato nº 31/2018/TCE/PI (Processo TC/013037/2018), tendo em vista a conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, referente ao acompanhamento e fiscalização da empresa contratada para execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no município de Picos – PI:

NOME	MATRICULA	CARGO
Teresa Cristina de Jesus G. Moura	97.130-8	Auditora de Controle Externo
Thais Freire Santana	97.128-6	Auditora de Controle Externo
Maria Olívia Silveira Reis	82.990-X	Auditora de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Diretoria Administrativa

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2019**

**(PROCESSO TC/001988/2019)**

Aos nove dias do mês de maio de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 015/2019, para Assinatura da plataforma fórum de conhecimento jurídico (Biblioteca Digital Fórum de Direito e Biblioteca Digital Fórum de Livros – Assinatura - 6ª Série 2018/2019) da Editora Fórum Ltda., CNPJ sob nº 41.769.803/0001-92 no valor total de R\$ 128.095,00 (cento e vinte e oito mil e noventa e cinco reais) para atendimento de demanda da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 09/05/2019 13:10:49

## EXTRATO

**TERMO ADITIVO Nº03 AO CONTRATO Nº 09/2016/TCE-PI**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/006405/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/005972/2016 – Adesão nº 04/2016/TCE-PI

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: ALOCAR-Locadora de Veículos, Máquinas e Equipamentos Ltda. CNPJ/MF: 04.470.925/0001-57.

OBJETO: Prorrogação da vigência do CONTRATO Nº 09/2016/TCE-PI, com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, de 15/04/2019 a 15/04/2020.

VALOR GLOBAL: R\$ 247.300,80 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos reais e oitenta centavos);

VALOR MENSAL: R\$ 20.608,40 (vinte mil seiscientos e oito reais e quarenta centavos).

DATA DA ASSINATURA: 15.04.2019.

**EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO  
ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PIAUÍ**

**(PROCESSO: TC/022011/2018)**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (CNPJ/MF Nº 05.818.935/0001-01) e Universidade Estadual do Maranhão (CNPJ/MF Nº 06.352.421/0001-68)

OBJETO: Proporcionar aos estudantes dos Cursos Superiores da UEMA regularmente matriculados e com frequência, a realização de estágio nas modalidades obrigatório e não obrigatório, junto ao TCE/PI de acordo com o projeto pedagógico, vagas existentes e demais exigências legais.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a partir da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 11.788/08.

DATA DA ASSINATURA: 10 de Maio de 2019.



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/006770/2019

ACÓRDÃO Nº 720/2019

DECISÃO Nº 491/19

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE COCAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. FALHAS APONTADAS NO CERTAME. SUSTAÇÃO DOS ATOS DECORRENTES DE CONTRATO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO.

À luz do disposto no art. 71, § 1º, da CF/88, no caso da existência de contrato administrativo, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que terá um prazo de 90 (noventa) dias para tomar as providências cabíveis, consoante previsto no § 2º do artigo supracitado.

Sumário: Solicitação de Inspeção. P. M. de Cocal. Determinação e Citação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM constante na Peça nº 02, a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite – OAB/PI nº 3.276, oportunidade em que requereu que o pedido cautelar somente fosse apreciado após a manifestação do gestor e da empresa contratada, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos do voto do Relator (Peça nº 04), o seguinte: 1) negar a medida cautelar de suspensão dos atos decorrentes da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº. 006/2019, resultante da licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 12/2018 da Prefeitura Municipal de Cocal e celebrado com

a empresa E. F. PESQUISAS E PROJETOS LTDA, CNPJ 10.886.150/0001-06, solicitada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, diante da necessidade de observância do que dispõe art. 71, inciso X e §1º e art. 75 da Constituição Federal; 2) determinar a notificação do Poder Legislativo Municipal para que, no prazo de 90 (noventa) dias, se manifeste quanto à adoção das providências cabíveis quanto às falhas apontadas no procedimento de Tomada de Preços nº. 12/2018 da Prefeitura Municipal de Cocal, conforme art. 71, § 2º da CF/88; 3) envio de cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual sediado na municipalidade.; 4) citação do Prefeito Municipal de Cocal, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cocal, bem como da empresa E. F. PESQUISAS E PROJETOS LTDA, CNPJ 10.886.150/0001-06 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa quanto aos fatos apontados no relatório de inspeção da DFAM.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 02 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº. 006.153/17

ACÓRDÃO Nº. 667/19

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA, AUSÊNCIA DE CADASTRO DAS DISPENSAS E

INEXIGIBILIDADES NO PORTAL “LICITAÇÕES WEB” E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO.

As falhas constantes neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas do gestor responsável, caracterizando-se apenas como falhas de natureza formal, as quais não ensejaram dano ao erário.

Sumário. Coordenadoria Regional de Saúde III- Piri-piri. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, aplicação de multa ao gestor, facultada a redução da multa. Recomendações.

DECISÃO Nº. 163/19

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA III COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – PIRIPIRI/PI

RESPONSÁVEL: SR. ÍTALO ANDRADE FERREIRA E SOUZA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) contratação direta de assessoria contábil e jurídica, em dissonância com as disposições da Lei Federal nº. 8666/93; b) ausência de cadastro das dispensas e inexigibilidades no portal “Licitações Web” infringindo o art. 44,§3º da Resolução do TCE nº. 26/2016; c) ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº. 11.434/2004 e Instrução Normativa TCE nº. 05/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peça 03), o contraditório da Diretoria De Fiscalização Da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a proposta de decisão do Relator (Peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime,

pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 25).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Ítalo Andrade Ferreira e Souza, no montante de 500 UFRs/PI, conforme o art. 79, I da Lei 5.888/09 e o art. 206, II do Regimento Interno deste Tribunal, facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 400 UFRs/PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, seu pagamento integral ou parcelamento, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 25).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela implementação das recomendações elencadas pela Divisão Técnica, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 25).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado – Portaria nº. 241/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado – Portaria nº. 243/19).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de ausência justificada no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência desta Corte de Contas para compor o quórum da Segunda Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 012 de 24 de abril de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.148/17

ACÓRDÃO Nº. 666/19

EMENTA: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO

DO CONTROLE INTERNO E AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, CONTRARIANDO O ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº. 8666/93.

As falhas constantes neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas do gestor responsável, caracterizando-se apenas como falhas de natureza formal, as quais não ensejaram dano ao erário.

Sumário. Coordenadoria Regional de Saúde I-Parnaíba. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, aplicação de multa ao gestor, facultada a redução da multa.

DECISÃO Nº. 162/19

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA I COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – PARNAÍBA/PI

RESPONSÁVEL: SR. JÚLIO CESAR MENDES BEZERRA FILHO (27/10 A 31/12)

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto nº. 11.434/2004 e Instrução Normativa TCE nº. 05/2017; b) ausência de licitação, contrariando o artigo 37, XXI, da CF/88 e o art. 2º da Lei Federal nº. 8666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peça 03), o contraditório da Diretoria De Fiscalização Da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), a proposta de decisão do Relator (Peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime,

pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 27).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Júlio César Mendes Bezerra Filho (período de 27/10/2017-31/12/2017), no montante de 750 UFRs/PI, conforme o art. 79, I da Lei 5.888/09 e o art. 206, II do Regimento Interno deste Tribunal, facultando a gestora a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, seu pagamento integral ou parcelamento, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 27).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela Recomendação aos gestores para que não incorram em exercícios futuros nas falhas de controle interno e achados no relatório de análise da presente prestação de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 27).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado – Portaria nº. 241/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado – Portaria nº. 243/19).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de ausência justificada no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência desta Corte de Contas para compor o quórum da Segunda Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 012 de 24 de abril de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.148/17

ACÓRDÃO Nº. 665/19

EMENTA: AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, CONTRARIANDO O ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº. 8666/93.

As falhas constantes neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas da gestora responsável, caracterizando-se apenas como falhas de natureza formal, as quais não ensejaram dano ao erário.

Sumário. Coordenadoria Regional de Saúde I-Parnaíba. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, aplicação de multa a gestora, facultada a redução da multa. Recomendações.

DECISÃO Nº. 162/19

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA I COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – PARNAÍBA/PI

RESPONSÁVEL: SRA. PAULA DARCYENE DE OLIVEIRA ARAÚJO (01/01 A 26/10)

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto nº. 11.434/2004 e Instrução Normativa TCE nº. 05/2017 de 16/10/17; b) ausência de licitação, contrariando o artigo 37, XXI, da CF/88 e o art. 2º da Lei Federal nº. 8666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peça 03), o contraditório da Diretoria De Fiscalização Da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), a proposta de decisão do Relator (Peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 27).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Paula Darcyene de Oliveira Araújo (período de 01/01/2017- 26/10/2017), no montante de 750 UFRs/PI, conforme o art. 79, I da Lei 5.888/09 e o art. 206, II do Regimento Interno deste Tribunal, facultando a gestora a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, seu pagamento integral ou parcelamento, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 27).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela Recomendação aos gestores para que não incorram em exercícios futuros nas falhas de controle interno e achados no relatório de análise da presente prestação de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 27).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado – Portaria nº. 241/19), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado – Portaria nº. 243/19).

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de ausência justificada no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência desta Corte de Contas para compor o quórum da Segunda Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 012 de 24 de abril de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005339/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA CLEIDE BARBOSA PINHEIRO

INTERESSADO: LUIZ GOMES PINHEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 138/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de LUIZ GOMES PINHEIRO, CPF nº 207.784.303-91, devido ao falecimento de sua esposa, MARIA CLEIDE BARBOSA PINHEIRO, CPF nº 274.528.243-34 ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C2”, matrícula nº 02660-9, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, ocorrido em 04.19.2017.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.056/20 17, de 22/11/2017 (fl.36, peça nº 02), concessiva da pensão do interessado, publicada no Diário Oficial nº 2.181, de 13/12/2017 (fl. 44, peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.458,07, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento - LC nº 3.746/08, c/c Lei Municipal nº 4.885/16).	1.236,66
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio – conforme art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c Lei Municipal nº 4.885/16.	221,41
<b>Total de Proventos</b>	<b>1.458,07</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/014491/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 142/2019 – GKB

Tratam os presentes autos da prestação de contas geral do Fundo de Previdência Social do Município de Luís Correia, referente ao exercício financeiro de 2017.

Considerando a informação oriunda da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS, peça 02, na qual consta a relação dos Fundos/Institutos de Previdência que não terão as contas analisadas no exercício de 2017, em razão do disposto na decisão plenária nº 214/19-E, que aprovou o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos

exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM;

Considerando que dentre os fundos apresentados na relação acima está o RPPS de Luís Correia;

Considerando, finalmente, a informação da DFRPPS (peça 02) sugerindo o arquivamento destes autos, como também a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 04), opinando em igual sentido;

DETERMINO, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com o entendimento da DFRPPS e do MPC e, ainda, em cumprimento à Decisão Plenária nº 214/19, que aprovou em sua totalidade a proposta da SECEX, o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem prejuízo da apuração posterior de denúncias, representações e inspeções/auditoria relativamente ao exercício de 2017.

Encaminhe-se o presente processo à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção das providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de maio de 2019.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC- Nº 006415/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ FORTES VAZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 121/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor José Fortes Vaz, CPF nº 199.710.103-30, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0523461, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal –

DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3009/18 (Peça 2), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 001, em 02 de janeiro de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.240,65 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.190,25
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 50,40
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.240,65</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 006240/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FERNANDO ALMEIDA HIDD

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 122/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor FERNANDO ALMEIDA HIDD, CPF nº 127.853.424-53, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 040836X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2298/18 (Peça 2), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 234, em 17 de dezembro de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 12.020,24 (doze mil e vinte reais e vinte e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 11.982,73
Gratificação Adicional (Art. 65 da LC Nº 13/94)	R\$ 37,51
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 12.020,24</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 006018/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 123/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor JOSÉ FERNANDES SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 306.105.913-04, matrícula nº 002885-1, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2713/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA (Peça 2), publicado no DOE nº 234, de 17/12/2018, concessiva da aposentadoria do interessado, com proventos mensais no valor de R\$ 8.618,89 (oito mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 e art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 5.690,65
Gratificação de Incremento de Arrecadação (art. 28 da LC nº 62/05 c/c o art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.824/08)	R\$ 2.928,24
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 8.618,89</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 08 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC 005661/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA RENILDA RODRIGUES LEAL RAMOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 145/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA RENILDA RODRIGUES LEAL RAMOS, CPF nº 287.492.513-68, matrícula nº 052817-0, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 027, em 07 de janeiro de 2019 (fl. 2. 267).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0266(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 192/2019, de 24 de janeiro de 2019 (Peça 02, fls. 266), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.209,84 (quatro mil duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 4.108,91
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 100,93
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 4.209,84</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/010954/2017.

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2017.

EXERCÍCIO: 2017.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CRISTINO CASTRO (PI).

DENUNCIANTE: VIA OUVIDORIA.

DENUNCIADOS:

MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR – PREFEITO;

FLÁVIO MOURA COSTA – PREGOEIRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 151/19-GKE

Cuidam os autos de denúncia formulada via ouvidoria, versando sobre possíveis irregularidades em procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2017 que tem como objeto a “contratação de empresa do ramo para fornecimento de material de expediente, em atendimento a demanda das Secretarias Municipais de Cristino Castro-PI, estimativa para 2017”.

Os denunciados foram devidamente notificados, apenas o Sr. Manoel Pereira de Sousa Júnior, Prefeito Municipal, apresentou defesa tempestiva, conforme certidão de peça 15, na qual arguiu a perda do objeto, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 10/2017 teria sido cancelado.

Após a devida análise, a DFAM constatou que, conforme afirmou o defendente, o procedimento licitatório que ensejou a presente denúncia foi cancelado, concluindo pelo seu arquivamento, nos termos do art. 402, Inciso II do RITEC/PI.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 15, em que opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, acolhendo a análise e fundamentação da DFAM.

Ante todo o exposto, considerando o Parecer Ministerial (Peça 22), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Denúncia (TC/010954/2017) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 08 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/008851/2018

ASSUNTO: XIII COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE BOM JESUS – PI.

EXERCÍCIO: 2018.



RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO: TC/014490/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas do XIII Coordenação Regional de Saúde de Bom Jesus – PI, TC 008851/2018, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em Sessão Plenária realizada em 21 de fevereiro de 2019, este TCE/PI aprovou, por unanimidade, o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, proposto pela DFAE, cuja decisão nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

A proposta aprovada define que a “seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”.

Com base na referida decisão, a DFAE sugeriu (Peça 03) “a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão XIII Coordenação Regional de Saúde de Bom Jesus-PI, exercício de 2018, atuado sob este TC/008851/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 05, em que opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, acolhendo a análise e fundamentação da DFAE, “sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas XIII Coordenação Regional de Saúde de Bom Jesus-PI, exercício de 2018 e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão”.

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 05), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Prestação de Contas gestão XIII Coordenação Regional de Saúde de Bom Jesus-PI, exercício de 2018, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Teresina, 09 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 151/19 – GJC.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Município de Landri Sales, exercício financeiro de 2017.

Consta à Peça 02, informação, oriunda da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, na qual consta a relação dos Fundos/Institutos de Previdência que “não terão as contas analisadas no exercício de 2017, em razão do disposto na decisão plenária nº 214/19-E”, que aprovou o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM. A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Fundo Previdenciário do Município de Landri Sales, exercício de 2017, atuado sob o processo TC/014490/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19-E, sem prejuízo da possibilidade de reabertura das contas do Fundo de Previdência de Landri Sales, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAP e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas do Fundo de Previdenciário do Município de Landri Sales, exercício financeiro de 2017, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214 - E, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/002699/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARCIANO DE PAULA SILVEIRA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 111/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Marciano de Paula Silveira Neto, CPF nº 106.869.403-34, RG nº 3.651.740-PI, matrícula nº 026515, ocupante do cargo de Médico 20 horas, especialidade Ginecologista, referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde (FMS), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.326/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 13.244,77 – Lei Complementar Municipal nº 3.747/08 c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/13 e Lei Complementar Municipal nº 5.255/18), totalizando a quantia de R\$ 13.244,77. (TREZE MIL E DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR –

PROCESSO: TC/004832/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: WALDOMIRO GUERRA DE FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE DO RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 126/19 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por WALDOMIRO GUERRA DE FREITAS, CPF nº 065.935.773-91, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. Raquel Negreiro de Freitas, CPF nº 925.185.083-68, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no cargo de Professor 40hs, padrão “IV”, classe “A”, ocorrido em 17/11/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL PORTARIA GP nº 78/2019 Piauí Previdência, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.321,04 – Lei nº 6.644/15); b) Adicional tempo de Serviço (R\$ 132,25 – Lei nº 4.212/88). Total dos proventos para pensão R\$ 2.453,29 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA TRÊS REAIS VINTE E NOVE CENTAVOS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - RELATOR –

PROCESSO: TC/006107/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADA: MARIA ZILMA VIEIRA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 133/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA ZILMA VIEIRA RODRIGUES, CPF nº 105.405.394-49, matrícula nº 471, ocupante do cargo de Professor(a), lotada na Prefeitura Municipal de Paulistana - Secretaria de Educação, com arrimo no art. 19, da Lei nº 007/07 e no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 163/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 38 da Lei Municipal nº 133/03) - R\$ 3.437,49; Adicional por Tempo de Serviço (art. 30, §1º c/c art. 44 da Lei Municipal nº 134/03) – R\$ 153,46; TOTAL NA ATIVIDADE: R\$ 3.590,95; Cálculo dos Proventos: Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – Cálculo pela Média- R\$ 2009,32; Proporcionalidade – 60,32% - R\$ 1.212,02. TOTAL A RECEBER: R\$ 1.212,02 (UM MIL E DUZENTOS E DOZE REAIS E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR –

PROCESSO: TC/006236/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: RAIMUNDO GONÇALVES NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 128/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor RAIMUNDO GONÇALVES NETO, CPF nº 192.479.314-87, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 021056X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.968/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 11.657,02); b) Gratificação Adicional de acordo com o Art. 65 da LC Nº 13/94 (R\$ 37,51). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 11.694,53. (ONZE MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR -

PROCESSO: TC/006840/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES FURTADO PESSOA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
DECISÃO Nº 130/19 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DE LOUDES FURTADO PESSOA, CPF nº 226.772.163-53, na condição de viúva do ex-servidor JOSÉ DE ALMEIDA PESSOA, CPF nº 217.481.873-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, cujo óbito ocorreu em 31.10.2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1836/18/PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.283,62) - Lei nº 6.173/12 c/c Lei nº 6.933/16; b) VPNI (R\$ 283,89) – Lei nº 6.173/12 e c) Curso de Formação de Sargento (R\$ 77,51) – art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/12. TOTAL R\$ 3.645,02 (TRÊS MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR –

PROCESSO: TC/014484/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOAQUIM PIRES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 129/2019 - GJV

Trata-se da prestação de contas geral do Fundo de Previdência de Joaquim Pires referente ao exercício financeiro de 2017.

Consta à Peça 02, informação, oriunda da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, na qual consta a relação dos Fundos/Institutos de Previdência que “não terão as contas analisadas no exercício de 2017, em razão do disposto na decisão plenária nº 214/19-E”, que aprovou o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM.

Dentre os fundos apresentados na relação está o RPPS de Joaquim Pires, assim, a DFRPPS solicitou “que os respectivos relatores procedam ao encaminhamento dos processos abaixo relacionados à Diretoria Administrativa – Seção de Arquivo, para que sejam ARQUIVADOS” (fls. 01 - Peça 02).

Saliente-se que a DFRPPS esclareceu ainda:

[...] quanto aos relacionamentos e apensamentos que deverão ser efetuados a quaisquer dos processos constantes na relação acima que esta Divisão Técnica, em data oportuna, procederá ao direcionamento dos mesmos às respectivas contas de governo - exercício financeiro de 2017.

Considerando-se que o órgão em tela se enquadrou no âmbito da Decisão Plenária nº 214/19, que aprovou em sua totalidade a proposta da SECEX, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, peça nº 4, DECIDO pelo arquivamento do presente processo, sem prejuízo da apuração posterior de denúncias, representações e inspeções/auditoria relativamente ao exercício de 2017

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/016630/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: GUILHERME SILVA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 112/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Guilherme Silva Rodrigues, CPF nº 079.972.173-55, devido ao falecimento de seu pai, José Rodrigues, ocupante do cargo de Subtenente, matrícula nº 011644-X, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c LC nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, ocorrido em 22/04/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 975/2017, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Subsídio ½ de R\$ 3.434,42 (Lei nº 6.173/12 – R\$ 1.717,21); VPNI ½ de R\$ 144,16 (Lei nº 6.173/12 – R\$ 72,08). Total dos proventos para pensão (R\$ 1.789,29) (UM MIL E SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

#### ERRATA

Retificação de falha formal: D.O.E do TCE/PI nº 084, de 07/05/19 (Pág. 30) onde se lê Primeira Câmara, leia-se Secretaria das Sessões.

PROCESSO: TC/007613/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 113/2019 - GJV

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, Peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, exercício de 2018, autuado sob o processo TC/007613/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento do processo de Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo.

Teresina (PI), 08 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Jackson Nobre Veras  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/007810/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

ÓRGÃO: HOSPITAL LOCAL DE DEMERVAL LOBÃO.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOZA

DECISÃO Nº. 115/19 – GJV.

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas do Hospital Local de Demerval Lobão, exercício financeiro de 2018.

Conforme a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Hospital Local de Demerval Lobão, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007810/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos deste órgão.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, determino monocraticamente o arquivamento da Prestação de Contas do Hospital Local de Demerval Lobão, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de março de 2019.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

# Visite a Biblioteca do TCE-Pi



*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das  
07:30h às 20:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas  
abertas para toda a comunidade, com  
publicações e obras voltadas ao controle  
de contas públicas.*



**Pautas de Julgamento**

**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)**  
**16/05/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 015/2019**

**CONS. LUCIANO NUNES**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

PEDIDO DE REVISÃO

TC/009321/2018

**PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS**  
**(EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Referências Processuais: Retorno para colheita dos votos dos Conselheiros Kleber Eulálio e Olavo Rebêlo RESPONSÁVEL: RICARDO SILVA CAMARÇO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC-E-032944/11

**SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA DE NATUREZA**  
**OPERACIONAL NA ÁREA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE**  
**TERESINA (EXERCÍCIO DE 2011) (1VOLUME(S))**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Avaliar os serviços de urgência e emergência do HUT.

**CONS. KENNEDY BARROS**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/021118/2017

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE SÃO**  
**FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2011)**  
 Unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO

PIAUI Referências Processuais: Retorno para colheita do voto do Cons. Substituto Delano Carneiro Câmara RESPONSÁVEL: LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

REPRESENTAÇÃO

TC/022960/2018

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO**  
**DE CONTAS CONTRA A P. M. DE LANDRI SALES**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Aurélio Saraiva de Sá - Prefeito Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

TC/023020/2018

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO**  
**DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO**  
**DURO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE BARRO DURO Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Fredson Filho Pessoa Brito - Presidente

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

AGRAVO REGIMENTAL

TC/023329/2018

**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A SECRETARIA DAS**  
**CIDADES (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Construtora Novo Milênio Ltda. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES Referências Processuais: Advogado

da Construtora Novo Milênio Ltda. - Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6989 (Com procuração) RESPONSÁVEL: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

REPRESENTAÇÃO

TC/001725/2018

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PALMEIRA**  
**DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): João da Cruz Rosal da Luz - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2017 Referências Processuais: Responsável: João da Cruz Rosal da Luz - Prefeito Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Com procuração)

TC/012636/2017

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL**  
**DE SAÚDE REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 44/14 FIRMADO**  
**COM A P. M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI

TC/017060/2017

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE JOSÉ DE FREITAS**  
**(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente a possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF. Referências Processuais: Responsável: Roger Coqueiro Linhares - Prefeito

TC/022948/2018

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Raimundo Nonato Lima Percy Junior Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 (Sem procuração)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/018503/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PICOS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE PICOS RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA De: 14/06/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI nº 2885 (Com procuração)

TC/003928/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SUSSUAPARA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL: EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Oliveira OAB/PI 2355 e outros (Com procuração)

TC/003930/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FME DE SUSSUAPARA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: FME DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL: ELISETE ANTÔNIA DA ROCHA LUZ - FME Sub-unidade Gestora: FME DE SUSSUAPARA

TC/003931/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE SUSSUAPARA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: FMS DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL: NAERTON SILVA MOURA - FMS De: 01/01/16 à 31/03/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Oliveira OAB/PI 2355 e outros (Com procuração)

TC/003932/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE SUSSUAPARA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: FMS DE SUSSUAPARA RESPONSÁVEL: FRANCISCA NAYANA SILVA MOURA - FMS De: 01/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE SUSSUAPARA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Oliveira OAB/PI 2355 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/017919/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SIMÕES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES RESPONSÁVEL: FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/014585/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE SIMÕES - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES RESPONSÁVEL: FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M.

DE SIMOES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005235/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Referências Processuais: Para deliberação do Plenário Dados complementares: Processos Apensados: TC/016699/2015 - Inspeção/2015 - Responsáveis: Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva - Secretário e outros. Advogado- Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva e outros - OAB/PI 6544- Julgado; TC/016732/2015 - Inspeção/2015 - Responsáveis: Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva - Secretário e outros - Advogado- Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva e outros - OAB/PI 6544- Julgado RESPONSÁVEL: GESSIVALDO ISAIAS DE CARVALHO SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 06/03/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANDERSON SAMIR DA SILVA NASCIMENTO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/15 à 05/03/15 Sub-unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007217/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE PALMEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE PALMEIRA DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: JOELSON PINHEIRO DE ALMEIDA - FUNDEB Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PALMEIRA DO PIAUÍ Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração)

**TOTAL DE PROCESSOS - 19 (dezenove)**